XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevidéu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

CO-PARENTING: A LEGAL ANALYSIS OF THE CHILD GENERATION CONTRACT

Frederico Thales de Araújo Martos [1]
Jorge Teles Nassif [2]
Miguel Teles Nassif [3]

Resumo

A coparentalidade, é um instituto jurídico englobado ao Direito de Família e Sucessões, o qual emergiu mediante as modificações nas estruturas familiares contemporâneas, principalmente no que concerne à diversificação das novas formas de constituição familiar e à pluralidade de vínculos parentais. Nessa perspectiva, manifesta-se a problemática perante a coparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os fundamentos jurídicos que cercam tal instituto, bem como as implicações práticas e as controvérsias enfrentadas pela legislação brasileira. No que tange a evolução do Direito de Família, inicialmente destaca-se a transição que tal instituto jurídico transcorreu perante a sociedade, passando de um modelo tradicional e singular para um modelo multifacetado e diversificado, conforme se consagra na Constituição Federal de 1988. Sob essa ótica, investiga-se e explora-se a validade e efetividade da coparentalidade como forma legitima e constitucional de organização familiar, assim como a congruência e compatibilidade com os princípios constitucionais, assim como o bem estar da criança perante tal constituição familiar. No âmbito procedimental, o artigo apresentará a perspectiva processual perante à guarda compartilhada, juntamente com as responsabilidades parentais e de convivência familiar que tal instituto impõe perante os contratantes, com destaque nas decisões dos principais tribunais acerca do presente tema. Torna-se imprescindível, portanto, que a investigação sobre validade e eficácia da coparentalidade perante o direito brasileiro, além de reflexões e aportamentos jurídicos sobre as novas reformas legislativas e fomentação crítica do pensamento jurídico perante a interpretação jurídica que assegure os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes envolvidos.

[1] Doutor e Mestre em Direito pela FADISP.Professor Titular de Direito Civil e Coordenador do PPGD da Faculdade de Direito de Franca.Professor efetivo de Direito Civil na UEMG.Advogado. Email: frederico.martos@direitofranca.br

[2] Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento da FDF. Email: jorgenassifteles@gmail.com

[3] Discente do 2º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento da FDF. Email: miguelteles04@gmail.com.

Palavras-chave: Coparentalidade, Entidades familiares, Diversidade familiar, Afetividade, Responsabilidade parental

Abstract/Resumen/Résumé

Coparenting is a legal institute encompassed by Family and Succession Law, which emerged through changes in contemporary family structures, mainly with regard to the diversification of new forms of family constitution and the plurality of parental bonds. From this perspective, the problems facing coparenting in the Brazilian legal system are manifested, examining the legal foundations surrounding such an institution, as well as the practical implications and controversies faced by Brazilian legislation. Regarding the evolution of Family Law, initially the transition that this legal institute has undergone in society stands out, moving from a traditional and singular model to a multifaceted and diversified model, as enshrined in the Federal Constitution of 1988. Under this From perspective, the validity and effectiveness of coparenting as a legitimate and constitutional form of family organization is investigated and explored, as well as the congruence and compatibility with constitutional principles, as well as the well-being of the child in light of such a family constitution. At the procedural level, the article will present the procedural perspective regarding shared custody, together with the parental and family responsibilities that such an institute imposes on contracting parties, with emphasis on the decisions of the main courts on this topic. It is essential, therefore, that research into the validity and effectiveness of coparenting under Brazilian law, in addition to reflections and legal contributions on new legislative reforms and critical promotion of legal thinking in the face of legal interpretation that ensures the very personal rights of children and teenagers involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coparenting, Family entities, Family diversity, Affection, Parental responsibility

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira encontra-se em constante modificação e comutação de valores sociais, culturais e jurídicos, refletindo essas alterações no instituto jurídico da família e do poder familiar, especialmente nas estruturas e papéis dentro do próprio núcleo familiar.

Historicamente, a família brasileira era reconhecida por um modelo tradicional, conservador e patriarcal, onde as uniões matrimoniais entre dois indivíduos eram legitimadas exclusivamente por meio do matrimônio. Qualquer união conjugal divergente ao casamento estava fora do alcance e proteção do Estado, sendo taxada como "ilegítima".

No passado, as famílias não casamentárias eram ignoradas pelo Direito e ficam a margem da sociedade, sendo compreendida de forma clandestina e sem nenhum tipo de proteção jurídica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um papel de elevada importância na garantia e compreensão dos direitos atuais inerentes a família. O artigo 226, *caput*¸ da Carta Magna apresenta o seguinte: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". De forma explícita e direta a ordem constitucional deixa claro que a proteção das entidades familiares não se limita ao casamento, mas abrange todos os tipos de família.

A Constituição Federal detém um protagonismo e importância crucial da proteção e amparo das entidades famílias em suas multiformas, compreendendo um conceito ligado. O constituinte optou pela expressão "família" e não "casamento", deixando evidente a adoção de um sistema aberto, inclusivo e não discriminatório.

O presente trabalho científico tem como principal objetivo a exposição e elucidação do instituto da coparentalidade como nova forma de constituição familiar, bem como os princípios que norteiam tal instituto, além de analisar sua eficácia e validade perante os fundamentos constitucionais brasileiros.

A questão central deste estudo é compreender como a evolução dos valores sociais, culturais e jurídicos impacta o reconhecimento e a legitimidade das novas formas de constituição familiar, especificamente a coparentalidade, por se tratar de uma nova forma de organização familiar.

A metodologia utilizada no presente artigo é bibliográfica, com uma abordagem jurídica-histórica e sociológica. Emprega-se o método dedutivo, com pesquisa histórica, documental, jurisprudencial e bibliográfica em relação à legislação brasileira e ao Direito de Família. O método dedutivo foi escolhido para explanar e explicar o conteúdo relacionado ao tema.

A organização da pesquisa parte do seguinte: inicialmente, busca-se evidenciar os princípios constitucionais brasileiros, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar. No terceiro capítulo, explana-se a validade e efetividade do instituto familiar da coparentalidade, suas características e seu intuito perante a sociedade.

Por meio dessa análise, o artigo visa contribuir para o entendimento e a legitimação das novas formas de constituição familiar no Brasil, refletindo a dinâmica e a diversidade da sociedade contemporânea.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E NOVAS FORMAS DE UNIÕES FAMILIARES

O Direito de Família, como ramo do Direito Civil, tem como principal finalidade a regulamentação das relações pessoais e patrimoniais que se desenvolvem por meio das uniões familiares, desempenhando um papel crucial na formação da estrutura familiar. Os princípios que norteiam essa esfera jurídica são fundamentais para a dinâmica social das constituições familiares e suas evoluções ao longo do tempo.

Historicamente, o âmago das relações familiares, especialmente no que tange às novas identidades familiares, foi negligenciado dentro do ordenamento jurídico. Esse cenário foi particularmente evidente durante a vigência do Código Civil de 1916, quando a legislação não oferecia amparo às novas formas de entidades familiares, e legitimava o tratamento discriminatório dentro da concepção de família.

O Código Civil de 1916 era um reflexo da sociedade brasileira tradicional e patriarcal, priorizando os direitos patrimoniais sobre os direitos personalíssimos. As modelos familiares estranhos ao casamento foram desamparadas e neutralizadas nas relações familiares, sendo ignorados pelo legislador.

Tepedino (2001, p. 350) observa o seguinte:

> A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção ao vínculo conjugal e da coesão da família, inda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão, justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do Código Civil à concubina.

> O sacrifício, em todas as hipóteses, era largamente compensado na ótica do sistema, pela preservação da célula mater da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal.

A legislação da época refletia os valores sociais e culturais de uma sociedade que buscava preservar tradições e costumes estabelecidos ao longo de gerações. Essa ênfase na proteção patrimonial e nos valores tradicionais relegava ao segundo plano a importância dos direitos afetivos e individuais dentro das uniões familiares.

No entanto, a busca por uma união familiar que oferece amor, felicidade e afetividade é intrínseca ao ser humano. A falta de reconhecimento e amparo estatal às diversas formas de constituições familiares resulta em traumas pessoais e sociais para aqueles que não se encaixavam nos moldes tradicionais.

No panorama atual, o Direito de Família clama por um tratamento atualizado, compatível com as mudanças sociais e culturais, reconhecendo e legitimando as novas formas de união familiar.

A legislação deve priorizar os direitos afetivos e personalíssimos, proporcionando a todos os indivíduos a oportunidade de viver em estruturas familiares que promovam o amor, a felicidade e a harmonia. Assim, o Direito de Família cumpre sua função primordial de regulamentar as relações familiares de maneira justa e inclusiva, garantindo a proteção e o bem-estar de todos os membros da sociedade.

Madaleno (2020, p. 122) ensina que

> A grande reviravolta surgida no Direito de Família, com o advento da Constituição Federal, foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

De fato, observa-se uma significativa transformação no conceito de família diante das mudanças sociais, culturais, econômicas e legislativas. O modelo tradicional de família, baseado em uma união matrimonial com a presença de pais e filhos, já não abrange e representa adequadamente as diversas realidades familiares contemporâneas.

Atualmente, são evidentes as novas formas de constituição familiar, como a coparentalidade, as uniões homoafetivas, as uniões estáveis heteroafetivas, as famílias pluriparentais e monoparentais, entre outras, que estão integradas ao atual ordenamento jurídico brasileiro. Essas mudanças refletem a diversidade e a complexidade das relações

familiares na sociedade atual.

Martin e Martos (2018, p. 15) ressaltam que

> Dentre os institutos típicos do direito privado, a "família", certamente representa o elemento que passou pelo maior processo de transformação no decorrer do tempo. A evolução do modo de vida, das relações interpessoais e do saber epistemológico afetou toda a existência humana, trazendo mudanças naturais em tal processo, repercutindo, por conseguinte, no âmbito familiar.

Evidentemente o Direito de Família fundamenta seu ordenamento em princípios basilares, os quais possuem o intuito de garantir a proteção e amparo perante a instituição familiar e promover a inclusão e igualdade de todos seus membros.

Gama (2003, p. 101) destaca que: "a família adquiriu função instrumental para melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes". Demonstra justamente essa transformação social pelo Direito de Família, pois essa priorizou justamente os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à escolha e do Direito ao afeto, ocorrendo deste modo a desvinculação da união familiar singular e patriarcal legitimada exclusivamente pelo Estado, e a adoção do cordão das novas formas de constrição familiar.

O princípio da Igualdade Familiar, alicerçado ao princípio da dignidade da pessoa humana, se vislumbra perante as relações familiares, salvaguardando e garantindo que os membros da família sejam tratados e desfrutem dos direitos e deveres igualitários, independe de cor, raça, sexo, orientação sexual ou qualquer outra condição que possuir. Tal premissa se verifica em diversas das estruturas da comunidade familiar.

Destaca Valdés (2014, p. 161):

> O respeito e a proteção à vida privada estão consagrados no artigo 19, número 4, da Constituição Política (complementado pelo artigo 19, número 5), que assegura, entre outras coisas, um espaço de intimidade para as pessoas desenvolverem as relações humanas mais fundamentais (por exemplo, afetivas, românticas, sexuais, familiares, de amizade), bem como adotarem suas decisões autônomas com a maior liberdade possível. Uma proibição de discriminação entre particulares, no entanto, afetaria severamente essa liberdade de decisão, assim como o desenvolvimento das relações humanas mencionadas. Além disso, uma proibição absoluta é impensável, pois destruiria completamente o direito em questão. Basta imaginar que não se pudesse discriminar na escolha do cônjuge: toda pessoa requer a mais absoluta liberdade nesta matéria, por mais curiosos ou repudiáveis que nos pareçam seus motivos para escolher (por exemplo,

raça, aparência, estrato social, riqueza, etc.)[1].

O princípio da Solidariedade se configura pela cooperação mútua, apoio e auxilio de todos os membros da instituição familiar, sendo um dos pilares que compõem o Direito de Família na sociedade brasileira. A solidariedade se refere às obrigações e deveres morais, implicando em um firmamento contínuo na promoção do vínculo emocional, afetivo e financeiro na estrutura familiar.

Lôbo (2011, p.63-64) ensina que

> A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. [...] 6 O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.

Tal serventia possui alcance significativo nas uniões familiares, proclamando a estabilidade de deveres e igualdade dos membros. Serau Jr. e Martos (2019, p. 21) constatam que "a tutela da família na direção da aceitabilidade do pluralismo como categoria sócio-político-cultural que legitima os interesses e anseios da sociedade".

O princípio da solidariedade é um dos pilares que sustentam a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao promover a coesão familiar e a mútua assistência, contribui para a proteção dos mais vulneráveis e para o desenvolvimento pleno de todos os membros da família.

A Constituição Federal de 1988 elencou a afetividade em uma primícia fundamental no Direito de Família, sendo lhe conferido como princípio norteador e essencial nas relações famílias, seja pelo fator de sanguinidade ou formalidade legal.

O princípio da afetividade reflete diretamente nas decisões entre os membros do núcleo familiar, conforme se verifica nos casos de alienação parental, no reconhecimento de multiparentalidade e coparentalidade e na filiação socioafetiva, sendo tal enunciação de

[1] Tradução livre dos autores para: "El respeto y protección a la vida privada se encuentra consagrado en el artículo 19 N° 4 CPol. (complementado a su vez por el artículo 19 N° 5), el cual asegura, entre otras cosas, un espacio de intimidad a las personas para que puedan desarrollar las relaciones humanas más fundamentales (e.g., afectivas, románticas, sexuales, familiares, de amistad), así como adoptar con la mayor libertad posible sus decisiones autónomas. Una prohibición de discriminación entre particulares, sin embargo, afectaría severamente esta libertad de decisión, así como el desarrollo de las relaciones humanas mencionadas. Es más, una prohibición absoluta resulta impensable, ya que destruiría por completo el derecho en cuestión. Baste para ello imaginar que no se pudiese discriminar en la elección del cónyuge: toda persona requiere la más absoluta libertad en esta materia, por curiosos o repudiables que nos parezcan sus motivos para elegir (e.g., raza, apariencia, estrato social, riqueza, etc.)".

suma importância nas relações familiares atuais.

Importante ressaltar que, na atualidade, o afeto encontra-se totalmente respaldado pela jurisprudência pátria, pode-se verificar que o princípio da afetividade é um dos principais norteadores do julgador naquilo que tange o direito de família. No sentido, vale trazer a discussão as palavras da Ministra Nancy Andrighi:

> O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. [...] Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. [...] A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes (BRASIL. STJ. REsp 1.026.981/RJ. 3ª Turma. Rela. Mina. Nancy Andraghi, DJe 23/02/2010)

O Direito de Família assegura o princípio da responsabilidade como um pilar basilar nas constituições familiares, garantindo uma gama de deveres, obrigações, responsabilidades e direitos iguais entre os integrantes da família, projetando a integralidade e promoção do bem-estar social.

A responsabilidade parental idealiza garantir a proteção e cuidado da criança e do adolescente, sendo os pais corresponsáveis pelo zelo, educação, saúde, lazer e demais demandas necessárias, sendo tal responsabilidade manifestado em diversas ocasiões, como em casos de vulnerabilidade e enfermidades.

O princípio da liberdade se apresenta de diversas maneiras no Direito de Família, caracterizando suas nuances e implicações. Sobre este viés, torna-se necessário elencar o fundamento da autonomia dos indivíduos em buscarem e construírem suas relações familiares conforme lhe aprovarem, sendo tal princípio extremamente importante na proteção dos direitos personalíssimos.

3 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A relevância do Direito de Família é enfatizada na Constituição Federal, que dedica uma parte completa para esse tema, precisamente na leitura dos artigos 226 a 230. Essa disposição constitucional destaca a importância desse ramo jurídico dentro da concepção constitucional de soberania e do Estado Democrático de Direito.

> O Direito das Famílias foi agasalhado pela Carta Magna brasileira de 1988, e é indubitável que a elevação dos seus principais institutos ao status constitucional simbolizou a abonação de que os princípios garantidores das relações familiares estão atendidos de melhor forma e, como consequência, mais sólidos para se tornarem mais eficientes (CHAVES, 2012, p.103-104)

Como abordado anteriormente neste estudo, o Direito de Família passou por diversas transformações ao longo do tempo, tornando-se um elemento essencial na identidade nacional e garantindo a inclusão das novas configurações familiares.

Serau Jr e Martos (2019, p. 20) explicam que

> Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o teor do art. 226 representa um verdadeiro marco na proteção da família ao vislumbrar em seu *caput* que a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Indubitavelmente, o texto constitucional indica um verdadeiro avanço no tratamento da temática. Cumpre ressaltar que a família foi elevada ao *status* de "base", representando elemento primordial de sustentação de um Estado Democrático de Direito, pois qualquer edificação, por mais simples que seja, precisa de um bom alicerce; caso contrário, ruirá. Mais que isso, por representar sustentáculo da sociedade, o próprio Estado deve proporcionar especial proteção para a família; afinal os fundamentos são determinantes na consolidação da soberania do País.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, houve uma clara incorporação e proteção estatal em relação às diversas formas de união familiar, valorizando o afeto e os direitos personalíssimos como elementos legítimos dos vínculos familiares.

Esses marcos legislativos representaram uma ruptura com o modelo tradicional e singular do Direito de Família, reconhecendo e legitimando as novas estruturas familiares e concedendo aos indivíduos o poder de escolha sobre o arranjo familiar que melhor se adequa às suas necessidades.

Nesse contexto, o reconhecimento legal das uniões estáveis, das famílias

monoparentais, das uniões homoafetivas, das uniões coparentais e de outras formas de instituições familiares está alinhado com os valores sociais que sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, mas que não eram devidamente contemplados pela legislação anterior.

Princípios como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a liberdade e o livre planejamento familiar são fundamentais para fundamentar essas novas configurações familiares, promovendo uma visão mais inclusiva e respeitosa das relações familiares na contemporaneidade.

Sob o prisma constitucional, a constituição federal vigente trouxa a luz novos arranjos familiares que já estavam constituídos na população, tornou-se reconhecido e recebeu a devida proteção estatal através dos princípios constitucionais que torneiam os direitos personalistíssimos. Destarte, tais afirmamentos sobre a importância de tal temática tornam-se indispensáveis ao estudo de tal vertente jurídica relacionadas ao Direito de Família, aplicando o parâmetro dos princípios constitucionais pertencentes ao Texto Maior e resalvando a aplicabilidade que tais princípios representam perantes os institutos jurídicos.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamentado no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos alicerces essenciais que impõe ao Estado a garantia de proteção integral da família, assegurando dignidade a todos os membros e acesso aos direitos basilares, permeando desde a formação da união social entre os seres humanos até a dissolução da constituição familiar, normatizando a aplicabilidade e efetividade das normas pertencentes ao Direito de Família.

Dias (2021, p.65-66) observa que

> Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Sob este prisma, o direito de constituir uma família se evidencia na existência de uma vida humana digna, visto que é através do instituto da família que os indivíduos desenvolvem a integralidade de sua dignidade, bem como encontram valores de aceitação, afeto e acolhimento durante os embaraços que a vida impõe, fundamentos que ressaltam o direito perante toda forma de constituição familiar.

A proteção estatal da dignidade da pessoa humana é o fator preponderante nas relações familiares, sendo um direito existencial e afetivo de cada indivíduo que é integrante da comunidade familiar. Silva (2002, p. 482) ressalta que "a dignidade da pessoa humana é tutelada por uma família comprometida juridicamente a ser espaço de preservação, tutela e estímulo da dignidade da pessoa humana, centro de toda a preocupação jurídica e contemporânea".

O instituto da coparentalidade, apreciado sob o viés do valor do princípio da dignidade da pessoa humana na união familiar, em hipótese alguma poderia não ser reconhecido pelo Estado, mediante o não exercício da liberdade e vontade pessoal.

Nesta perspectiva, cumpre ressaltar que a união familiar é estabelecida pelas normas sociais e de convivência dos indivíduos pertencentes, sendo uma realização existencial, afetiva e personalíssima. A proteção do Estado a uma constituição familiar em detrimento de outro arranjo familiar causa uma discriminação indevida, a qual atinge e fere o texto constitucional, prejudicando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumpre ressaltar que a definição de família atualmente possui fundamento na afetividade como fator essencial e legitimador nos arranjos familiares, deixando de lado o valor singular, tradicional e patrimonial para o reconhecimento da essência familiar.

Por sua vez, Pagliuso (2023) explica que

> Neste aspecto, cabe pincelar que a criança virá neste cenário bem desenhado de pais unidos em sua função. A ela será repassada valores condizentes com essa dinâmica a fim de que não sofra prejuízo algum em relação a outras configurações familiares. Se ela for informada de que os seus pais nunca foram um casal, porém desejavam muito serem pais, que diferença existirá entre este arranjo e o de casais divorciados? Em termos práticos, nenhuma distinção, os pais não deixam de ser pais jamais, exceto nos fatídicos casos de destituição do poder familiar.

Sob tal ênfase, esclarece-se que o fruto (criança) do contrato de coparentalidade estará extremamente respaldado nos valores compatíveis e estabelecidos pelos pais, não causando prejuízo ou confusão em relação às demais constituições familiares, visto que a coparentalidade está alicerçada no princípio do bem-estar do menor.

3.2 Princípio do Livre Planejamento Familiar

O princípio do Livre Planejamento Familiar, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade, encontra previsto no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 226, inciso 7° da Constituição Federal:

> Art. 226, § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesta perspectiva, tal princípio promove a escolha dos indivíduos em decidir livremente e responsavelmente a melhor forma familiar que lhe aprecem, garantindo o pleno exercício dos direitos da personalidade e de autonomia pessoal, deixando aos indivíduos a escolha de reprodução familiar.

Este direito encontra intimamente vinculado aos princípios de maternidade e paternidade responsáveis, não se limitando apenas à procriação, mas abrangendo a parte total do planejamento familiar, englobando as decisões relacionadas a união familiar, métodos contraceptivos que serão escolhidos pelos indivíduos e demais fatores decisivos.

O princípio da não intervenção se faz muito presente no âmbito familiar, Madaleno (2020, p. 183) destaca que

> A liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (art. 1.513 do CC/02); na livre decisão acerca do planejamento familiar (art. 1.565, § 2º, do CC/02), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas; na opção pelo regime matrimonial (art. 1.639 do CC/02), e sua alteração no curso do casamento (art. 1.639, § 2°, do CC/02), sendo um descalabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II); na liberdade de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (art. 733 do CPC/15).

Sob este prisma, no Direito de Família tal princípio se verte em diversos transcenderem jurídicos, visto que tal direito se baseia na autonomia pessoa de vontade e dignidade da pessoa humana, ficando impedida de qualquer forma de coerção.

Cumpre ressaltar que o planejamento familiar ciente e competente traz bem-estar na constituição familiar, promovendo maior segurança da mulher na sociedade, o qual deve ser incumbido ao Poder Estatal sua promoção através de políticas públicas que visam assegurar e certificar a efetividade de tal princípio.

Para Tartuce (2020, p. 1844)

> O art. 1.513 do Código Civil Brasileiro que "é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família". Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.º, da mesma codificação material, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de

> coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito. Segundo o Enunciado n. 99 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o último dispositivo deve ser aplicado às pessoas que vivem em união estável, o que é óbvio.

Vislumbra-se, que o princípio do livre planejamento familiar enfatiza diretamente as uniões familiares, visto que promove a responsabilidade compartilhada e igualitária entre os indivíduos, maior diálogo e respeito entre os integrantes do núcleo familiar.

4 O INSTITUTO DA COPARENTALIDADE COMO NOVA FORMA DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Por meio do reconhecimento do princípio da afetividade como fundamento legitimador e indispensável nas uniões familiares, verifica-se a abrangência que o Direito de Família sucedeu para a formação de novas formas de constituições familiares, apresentando a inclusão e a visão que a vida pessoal e social do indivíduo encontra-se em constante modificação e o pensamento singular e tradicional não é detentor da representatividade e do pensamento retrógrado firmado pelo Estado durante um longo período de que o único instituto familiar legitimado era o casamento.

Posteriormente a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, houve inconstantes transformações nos costumes sociais do povo brasileiro, onde a busca pelo o direito de personalidade, felicidade e idealização própria do indivíduo passaram a reger a sociedade, apresentando as escolhas, desejos e preferencias sexuais como um novo fundamento atrelado à reprodução familiar.

Dentre os novos elementos integrantes das relações familiares, encontra a afetividade como fundamento legal e correlacionado ao direito da dignidade da pessoa humana, escolha e felicidade, estando respaldando por diversas normas legislativas vigentes.

Neste contexto civilista, o instituto da coparentalidade não possui nenhuma norma ou legislação que possa regulamentar seu pleno exercício no atual ordenamento jurídico brasileiro. Sob tal enfoque, esclarece Cavalcante (2014) sobre tal formato familiar:

> A coparentalidade é um processo em constante evolução. As necessidades das crianças mudam com o tempo, e os pais precisam se adaptar a essas mudanças. É importante estar sempre aberto ao diálogo e à negociação, e buscar soluções que sejam melhores para os filhos em cada momento.

Embora a coparentalidade seja um arranjo familiar contemporâneo e ainda pouco explorado no contexto brasileiro, sua natureza genuína, personalizada e baseada no afeto

como princípio fundamental das relações familiares é evidente.

O modelo de constituição familiar pela coparentalidade reflete os desejos e aspirações daqueles que almejam ser pais e mães de uma criança, sem necessariamente aderir a um arranjo familiar tradicional ou manter relações sexuais com outro indivíduo para se tornarem genitores. Isso ressalta a importância do vínculo afetivo em detrimento do vínculo sexual.

Nessa perspectiva, a coparentalidade reúne pessoas que compartilham o desejo de gerar um filho, assumir a responsabilidade parental e cumprir as obrigações decorrentes desse papel. Esse arranjo familiar é fundamentado no amor e no afeto pela criança, estabelecendo limites que delineiam as responsabilidades e direitos no âmbito desse contrato familiar.

Apesar dos preconceitos sociais e das visões patriarcais que ainda permeiam o debate sobre novas formas de constituição familiar, é importante ressaltar que o amor sempre foi o principal elemento em qualquer relação humana.

A falta de respaldo jurídico, o desconhecimento e a influência de correntes políticas conservadoras que enfatizam os supostos danos e desordens que essa união pode causar tanto à sociedade quanto à criança são argumentos desatualizados e isolados, pois a família é um dos pilares essenciais que sustentam a humanidade, sua integração na sociedade e sua ligação com a história ancestral.

4.1 A elucidação da coparentalidade em conformidade com os novos arranjos familiares

Por se tratar de um fato social, a concepção de família não se mostra estática, devendo se moldar a realidade em que se encontra inserida. Mais que isso, a noção jurídica de família necessita de acompanhar as transformações sociais da sociedade. A respeito destas modificações, Commaille (1997. p. 25) ensina que

> A família é a instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, que dão origem à sociedade conjugal, da qual derivam três diferentes vínculos: o conjugal, o de parentesco e o de afinidade. Esse conceito certamente teve papel de destaque na história, mas cabe frisar que atualmente o casamento, enquanto único instituto a ensejar e a legitimar a família, perdeu importância.

A coparentalidade, também conhecida como coparenting em inglês, representa a responsabilidade compartilhada na criação de um filho por dois pais que não mantêm um relacionamento amoroso entre si. Esse conceito teve sua origem nos Estados Unidos da América e na Europa durante os debates sobre divórcio e separação conjugal na década de

1970, emergindo como uma solução para garantir o bem-estar das crianças cujos pais estavam em processo de separação.

Antes do surgimento desse modelo familiar, indivíduos que desejavam ter filhos mas não tinham um vínculo afetivo recorriam a técnicas de reprodução assistida e barriga de aluguel, métodos que focavam principalmente em questões patrimoniais e não necessariamente na presença de figuras parentais durante o desenvolvimento da criança. A coparentalidade surge para preencher essa lacuna, buscando compartilhar as responsabilidades inerentes à parentalidade.

No âmbito do Direito de Família, há duas formas de constituição familiar derivadas da coparentalidade: a coparentalidade que se desenvolve após a ruptura do casamento, caracterizada pela solidariedade parental, e a coparentalidade originada pelo desejo e afeto de indivíduos em gerar uma criança sem estar em um relacionamento amoroso. Esses formatos familiares se distinguem pela motivação que os impulsiona, sendo que no primeiro caso a criança é fruto de um relacionamento amoroso que se desfez, enquanto no segundo caso as pessoas buscam a coparentalidade pela vontade de ter um filho e compartilhar as responsabilidades sem um vínculo afetivo ou sexual.

Dessa forma, a coparentalidade surge da união de pessoas que desejam desempenhar o papel parental, sem a necessidade de um relacionamento amoroso entre os pais, assumindo as responsabilidades inerentes a essa função.

A concepção de família não se limita mais ao casamento como antigamente, pois é uma instituição que vai além dos laços matrimoniais, não sendo necessária a presença desse vínculo conjugal para se estabelecer a filiação.

A coparentalidade representa uma configuração familiar que se adapta às relações sociais modernas, respaldada pelo princípio da liberdade familiar que permite a cada indivíduo desenvolver a estrutura familiar que melhor lhe convém, de acordo com suas necessidades e valores.

Serau Jr e Martos (2019, p. 25) entendem que

> a compreensão de entidade familiar deve levar em conta elementos subjetivos sopesados pelo amor existente entre os envolvidos, a convivência, a união (envolvendo os sorrisos, choros, conquistas, derrotas, brigas e reconciliações), ou seja, o importante é que um membro cuide do outro ao longo da relação para a sua caracterização como “entidade familiar”.

O papel paterno desempenha um dos principais pilares de toda família, sendo regido pelos princípios da afetividade, do planejamento familiar e da paternidade responsável, que

devem ser considerados e incluídos nos documentos legais que regem essas relações, sempre em busca do melhor interesse da criança.

4.2 O contrato de geração de filhos e sua repercussão jurídica

O contrato de gestação, também conhecido como contrato de coparentalidade, tem se tornado um tema de grande relevância no campo do Direito de Família, especialmente em função das novas configurações familiares e da crescente demanda por estruturas parentais alternativas. Este tipo de contrato visa regulamentar a concepção e criação de filhos por duas ou mais pessoas que não estão envolvidas em um relacionamento romântico, mas que desejam compartilhar responsabilidades parentais. Para entender melhor este instituto, é importante analisar sua forma, validade jurídica e exemplos internacionais.

Nos Estados Unidos, a abordagem em relação aos contratos de coparentalidade varia significativamente entre os estados. Em lugares como Califórnia e Nova York, onde a legislação familiar é mais progressista e flexível, esses acordos são permitidos e reconhecidos legalmente. A jurisprudência nesses estados tende a valorizar a autonomia dos indivíduos na constituição de suas famílias, permitindo a formalização de arranjos parentais que atendam às necessidades específicas dos coparentais e da criança envolvida (LEAL, 2022, p1).

No Canadá, algumas províncias, como Ontário, reconhecem os contratos de coparentalidade. A legislação canadense é geralmente favorável à diversidade familiar, refletindo uma aceitação crescente desses arranjos. Os tribunais canadenses têm enfatizado a importância de assegurar que todas as partes compreendam claramente seus direitos e responsabilidades, protegendo assim os interesses superiores da criança.

No Reino Unido, os acordos de coparentalidade podem ser formalizados e são legalmente reconhecidos. Embora ainda esteja evoluindo em termos de regulamentação específica, a prática tem ganhado aceitação, com um foco crescente em assegurar que as necessidades e direitos da criança sejam prioritários (GOMES, 2018).

Nos Países Baixos, a prática de contratos de coparentalidade é relativamente comum e amplamente aceita. A Bélgica, também apresenta um ambiente jurídico favorável para esses contratos, refletindo uma abordagem progressista em relação à constituição de novas formas familiares.

Na Austrália, algumas regiões reconhecem e permitem a formalização de contratos de coparentalidade, proporcionando uma estrutura legal que apoia os direitos e responsabilidades dos coparentais.

A legislação e a aceitação desses contratos podem variar significativamente dentro desses países, dependendo da região ou do estado. Essa variação sublinha a importância de um enquadramento jurídico claro e consistente, que possa oferecer segurança jurídica tanto para os pais quanto para a criança, assegurando que todas as partes envolvidas compreendam e respeitem seus direitos e deveres desde o início.

Após a escolha dos coparentais, torna-se premente estabelecer de forma clara as responsabilidades e obrigações que nortearão o contrato de gestação. Este contrato deve abranger aspectos cruciais como a definição do nome da criança, o método de concepção, a divisão dos custos relacionados à criação dos filhos, o registro civil da criança, a guarda entre os genitores, a pensão alimentícia e outras disposições que assegurem de forma eficiente os direitos da criança.

Nesse contexto, o contrato de gestação deve ser formalizado de maneira minuciosa e pública, contemplando cláusulas detalhadas que promovam a clareza e a consciência sobre os direitos e responsabilidades de cada parte envolvida. Este contrato proporciona segurança jurídica, prevenindo conflitos futuros e promovendo uma harmonização das relações familiares.

A importância e a relevância do contrato de gestação são especialmente destacadas diante da lacuna legislativa existente em muitos países, que confere legitimidade a tal instituto como uma forma adequada e legítima de regularizar e harmonizar esse tipo de arranjo familiar. No Brasil, contudo, o tema ainda é prematuro e escasso de doutrina e regulamentação, enfrentando certa resistência para a sua discussão.

Diante da experiência de outros países, torna-se essencial fomentar o debate sobre a regulamentação dos contratos de coparentalidade no Brasil. A observação das práticas internacionais permite uma melhor compreensão e sistematização do contrato de geração de filhos, proporcionando um enquadramento jurídico que proteja os interesses da criança e respeite as dinâmicas familiares contemporâneas.

Esse debate é fundamental para promover um desenvolvimento jurídico que atenda às necessidades e realidades das novas configurações familiares, garantindo segurança e clareza para todas as partes envolvidas.

5. CONCLUSÃO

As inúmeras transformações no Direito de Família, impulsionadas pela constituição de novas formas de união familiar, buscam, por meio dessas modificações, promover maior respeito e relevância aos direitos personalíssimos e aos princípios constitucionais. Essas mudanças possibilitam o pertencimento dos indivíduos na sociedade e o exercício de seu papel como cidadãos.

As novas constituições familiares, por meio da inclusão e incorporação, têm avançado ao priorizar os indivíduos e a criação de um ambiente saudável e harmônico, fundamentado na afetividade e no amor.

Neste contexto, a proteção estatal, advinda das normas diversas de famílias, reflete as múltiplas vertentes sociais, culturais e legislativas que contribuíram para moldar as novas uniões familiares. A Constituição Federal de 1988 consagrou e legitimou a família como princípio basilar da sociedade, conferindo-lhe máxima proteção e igualdade em suas diversas formas, ampliando os moldes patriarcais e tradicionais de família.

Sob este enfoque, percebe-se que a afetividade emerge como o princípio norteador de todos os vínculos filiais, transcendendo o mero direito patrimonial. Esse reconhecimento se reflete nas normas e decisões judiciais que valorizam as relações familiares baseadas no afeto.

O instituto da coparentalidade exemplifica claramente essa mudança social e legislativa. O reconhecimento do contrato de geração de filhos permite o compartilhamento das obrigações e responsabilidades parentais e afetivas, sem a necessidade de vínculo amoroso ou sexual entre os pais. Tal união visa promover o bem-estar da criança envolvida no contrato, reforçando o direito de personalidade dos pais.

O aprofundamento dos princípios constitucionais no âmbito do Direito de Família ressalta o valor e a significância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do livre planejamento familiar, da afetividade e da igualdade na construção de uma sociedade inclusiva que abrange e promove todos os tipos de constituições familiares. Esses fundamentos constitucionais não apenas regem as normas jurídicas vigentes, mas também promovem uma visão social e singular das relações familiares.

Nesse contexto, a relevância deste artigo se consagra pela análise da coparentalidade como resposta às diversas demandas sociais que buscam o reconhecimento e proteção dos variados moldes familiares baseados no afeto e na responsabilidade dos genitores. Tal constituição familiar representa a evolução do instituto jurídico do Direito de Família ao longo dos anos.

Conclui-se, portanto, que as considerações feitas não possuem interesse em esgotar o assunto, mas sim fomentar o debate para que ocorra a devida evolução e aprimoramento jurídico do assunto. A regulamentação, reconhecimento e aclamação do instituto da coparentalidade estão atrelados aos princípios constitucionais que protegem a família, promovendo o respeito e a igualdade dos indivíduos. A legislação brasileira deve continuar promovendo o desenvolvimento desse instituto, garantindo que todas as uniões sejam reconhecidas e protegidas integralmente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **STJ**. REsp 1.026.981/RJ. 3ª Turma. Rel.(a) Min. Nancy Andraghi, DJe 23/02/2010.

CAVALCANTE, Márcia. **Coparentalidade: Um Processo em Constante Evolução**. Brasília: Editora Universa, 2014.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COMMAILLE, Jacques. **A nova família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família no novo Código Civil. Das relações de parentesco**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GOMES, Lucinda das Dores Tiago. **Mediação familiar e processo de mudança adaptativa: impacto das decisões parentais responsáveis na (co) parentalidade, em fase de separação-divórcio**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa (Portugal).

LEAL, Daniela *et al*. **The Prospective Co-Parenting Relationship Scale (PCRS) for Sexual Minority and Heterosexual People: Preliminary Validation**. International Journal Of Environmental Research And Public Health. [S. L.], p. 1-23. 23 maio 2022. Disponível em: https://www.mdpi.com/1660- 4601/19/10/6345. Acesso em: 17 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTIN, Andréia Garcia. MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **A Tutela das Famílias à Luz do Novo Constitucionalismo Latinoamericano: O Reconhecimento da Diferença e das Diferentes Formações Familiares.** Novo Constitucionalismo Latino-Americano II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/5d6x83my/t7nxp926/aiIYVA3wO11k3nvy.pdf. Acesso em 17.jun.24.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAGLIUSO, Ivy Helene Lima. **Coparentalidade: Nova Forma de Constituição Familiar? Aspectos Práticos e Desafios**. 1ª ed. São Paulo: Editora Sem Fronteiras, 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Medida Provisória nº. 871/2019: Um Estudo Crítico sobre as Exigências para a Comprovação da União Estável.** Revista Síntese Direito Previdenciário, v. 89, p. 13-29, 2019.

SILVA, Eduardo Silva da**. A dignidade da pessoa e a comunhão plena de vida**. *in*: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dosTribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **O princípio do livre planejamento familiar na Constituição Federal de 1988**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Belo Horizonte, v. 26, n. 103, p. 189-210, jan./mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único 10ª ed. São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **O código civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Problemas de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VALADARES, Nathália de Campos. **Famílias Coparentais**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

VALDÉS,José Manuel Díaz de. **La prohibición de una discriminación arbitraria entre privados.** Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso no.42

Valparaíso jul. 2014. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-68512014000100005. Acesso em 17 jun 2024.